



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-88.2016.815.0401

Origem : Comarca de Umbuzeiro
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Município de Umbuzeiro
Advogado : Clodoval Bento de Albuquerque Segundo (OAB/PB nº 18.197)
Apelados : Ana Paula Moraes de Brito e outros
Advogado : Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde (OAB/PB nº 16.198)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REFORMA NESTE ASPECTO. PROVIMENTO.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Umbuzeiro**, hostilizando sentença (fls. 86/89) do Juízo da Comarca de Umbuzeiro, nos autos da Ação de Cobrança de Diferenças Salariais ajuizada por **Ana Paula Moraes de Brito e outros**.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, *“condenando o requerido a pagar a(s) autor(es) os valores correspondentes à diferença entre os subsídios pagos a menor que o devido, conforme prevê a Lei Municipal nº 298/2014, nos meses de janeiro à maio de 2014, com acréscimo de correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., contados da citação nesta ação”*.

Em suas razões, fls. 90/93, o ente municipal afirma que o magistrado fixou critérios de correção monetária e juros, diversos do que prevê a legislação pátria, por se tratar de Fazenda Pública.

Alega que “em sede de modulação dos efeitos temporais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI’s 4357 e 4425, entendeu ainda, que a correção monetária deve ser realizada com base no INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, e posteriormente, utilizando-se dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, oportunidade que, posteriormente a tal data, os respectivos créditos devem ser corrigidos pelo IPCA-E, ao tempo do pagamento”.

Requer o provimento do apelo para reformar a sentença, *“devendo ser modificado os índices fixados pelo juízo a quo, a título de correção monetária e juros, atentando-se para o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e o entendimento já sedimentado pelo STF, nas condenações contra a Fazenda Pública”.*

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 102.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 120/121.

É o relatório.

V O T O

Pelo que se extrai da leitura das razões recursais, verifica-se que a insurgência restringe-se à fixação dos índices fixados pelo juízo *a quo*, a título de correção monetária e de juros. Portanto, inexistente qualquer irresignação atinente ao mérito da demanda.

O julgador primevo, fls. 86/89 julgou procedente o pedido inicial, *“condenando o requerido a pagar a(s) autor(es/as) os valores correspondentes à diferença entre os subsídios pagos a menor que o devido, conforme prevê a Lei Municipal nº 298/2014, nos meses de janeiro à maio de 2014, com acréscimo de correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., contados da citação nesta ação”*.

Sem maiores digressões, assiste razão ao apelante acerca da modificação dos índices e termo inicial dos juros e correção monetária.

Isso porque o termo inicial dos juros de mora se dá a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Quanto à correção monetária, esta deve ser contada de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos *“índices de remuneração básica da caderneta de poupança”* até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, tão somente para determinar que o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). Ainda, correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos *“índices de remuneração básica da caderneta de poupança”* até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. Mantida a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 31 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

